

PROJETO DE LEI Nº 064/26, DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de Floriano Peixoto, RS, e dá outras providências.

JAIR ANTONIO OSTROWSKI, PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo ordenamento jurídico vigente e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIA**

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes, denominado SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA, no âmbito do Município de Floriano Peixoto, RS, para atender ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e nos artigos 19 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 2º - O Serviço será vinculado à Secretaria Municipal da Assistência Social e tem por objetivos:

I - garantir às crianças e adolescentes, inclusive aqueles com deficiência, aos quais foi aplicada medida de proteção por motivo de abandono ou violação de direitos, o respeito ao seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo Único - A colocação em família substituta de que trata o inciso III dar-se-á através das modalidades de tutela ou guarda, sendo de competência exclusiva do Juízo da Infância e da Juventude.

Art. 3º - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes na faixa etária de 0 a 18 anos incompletos do Município de Floriano Peixoto, RS, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em situação de vulnerabilidade, negligência ou abandono, sempre mediante determinação judicial.

Parágrafo Único - Os atendimentos às crianças e adolescentes dependerão da disponibilidade de acolhimento das famílias acolhedoras cadastradas/habilitadas.

Art. 4º - Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS E ATENDIMENTO

Art. 5º - O Serviço atuará em articulação direta com a rede de proteção, sendo parceiros do programa:

- I - o Poder Judiciário;
- II - o Ministério Público;
- III - o Conselho Tutelar;
- IV - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA);
- V - o Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS);
- VI - as Secretarias Municipais de Saúde e de Educação.

Art. 6º - A criança ou adolescente cadastrado no Serviço receberá:

- I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social;

- II - acompanhamento social, psicológico e pedagógico pela Equipe Técnica do Serviço;

- III - prioridade na tramitação de processos no Juízo da Infância e da Juventude, primando pela provisoriedade da medida;

- IV - estímulo à manutenção de vínculos afetivos saudáveis com sua família de origem, quando houver possibilidade;

- V - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

CAPÍTULO III DO CADASTRO, REQUISITOS E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 7º - A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço será gratuita e realizada mediante apresentação dos documentos básicos de identificação, idoneidade criminal e comprovante de residência no município.

§ 1º - A seleção das famílias inscritas será feita através de estudo social e psicológico de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço, que poderá solicitar documentos complementares ao exigidos para a manifestação de interesse.

§ 2º - Não se incluirão no Serviço de Acolhimento pessoas com

vínculo de parentesco natural ou por afinidade com a criança ou adolescente acolhido, bem como aquelas que, pela Legislação Federal vigente, estejam impedidas de ser habilitadas.

Art. 8º - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando, em hipótese alguma, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço ou com o Município.

Art. 9º - Para participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

I - integrar a faixa etária de 21 a 65 anos, sem restrição de sexo e estado civil;

II - firmar declaração expressa de desinteresse e impossibilidade de adoção da criança ou adolescente acolhido;

III - comprovar a concordância de todos os membros da família que residem no mesmo lar;

IV - residir no Município de Floriano Peixoto, RS;

V - ter disponibilidade de tempo e demonstrar real interesse em oferecer proteção e afeto.

Parágrafo Único - Além dos requisitos constantes deste artigo, será obrigatória a emissão de parecer social e psicológico favorável por parte da Equipe Técnica.

Art. 10 - Durante a execução do Programa, será realizado estudo social e psicológico periódico com todas as famílias credenciadas, no mínimo a cada 06 (seis) meses, com vistas a manter a qualidade do atendimento.

CAPÍTULO IV DO PERÍODO DE ACOLHIMENTO E RESPONSABILIDADES

Art. 11 - O período de acolhimento em Família Acolhedora terá caráter provisório, estendendo-se conforme avaliação técnica e determinação do Juízo competente.

Art. 12 - O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante Termo de Guarda e Responsabilidade emitido em favor da família acolhedora por determinação judicial.

Art. 13 - A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, obrigando-se a:

I - prestar assistência material, de saúde, moral e educacional, nos termos da legislação vigente;

II - participar ativamente dos processos de formação continuada e acompanhamento oferecidos pelo Serviço;

III - prestar informações sobre a situação do acolhido sempre que solicitadas pelos profissionais técnicos;

IV - contribuir na preparação do acolhido para o retorno à família de origem ou encaminhamento para família substituta, sob orientação técnica.

CAPÍTULO V

DOS CONVÊNIOS E DAS PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS (OSs/OSCs)

Art. 14 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, consórcios públicos ou outros instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicas da União, do Estado ou de outros Municípios, visando à mútua colaboração para a consecução do objeto desta Lei.

Art. 15 - Fica expressamente autorizada a execução do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora por meio de parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e Organizações Sociais (OSs), mediante a celebração dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), tais como:

- I - Termo de Colaboração;
- II - Termo de Fomento;
- III - Acordo de Cooperação.

Parágrafo Único - A seleção da Organização Social parceira dar-se-á em estrita observância aos ditames da Lei Federal nº 13.019/2014, garantindo-se o chamamento público, a transparência e a eficiência na gestão do Serviço.

CAPÍTULO VI

DO SUBSÍDIO FINANCEIRO (BOLSA-AUXÍLIO)

Art. 16 - As famílias acolhedoras cadastradas, independentemente de sua condição econômica, farão jus ao recebimento de um subsídio financeiro (bolsa-auxílio), destinado exclusivamente a custear as despesas com a manutenção, alimentação, vestuário, saúde e lazer da criança ou adolescente acolhido.

§ 1º - O valor da bolsa-auxílio mensal será equivalente a 1,5 (um salário-mínimo e meio) nacional vigente por criança ou adolescente acolhido, pago proporcionalmente aos dias de efetivo acolhimento no mês.

§ 2º - Em casos excepcionais de crianças ou adolescentes com deficiência ou necessidades especiais de saúde devidamente comprovadas, o valor da bolsa-auxílio mensal será majorado para 2 (dois) salários-mínimos nacionais vigentes.

§ 3º - A utilização da bolsa-auxílio para finalidades alheias ao bem-estar do acolhido ensejará o imediato descredenciamento da família e a obrigação de ressarcimento dos valores aplicados irregularmente.

CAPÍTULO VII DA REGULAMENTAÇÃO E DOS BENEFÍCIOS ADICIONAIS

Art. 17 - O Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei no que couber, mediante a edição de Decreto Executivo.

Art. 18 - O Decreto Regulamentador de que trata o artigo anterior poderá estabelecer critérios e condições para a concessão de incentivos e benefícios pecuniários e sociais às famílias acolhedoras devidamente cadastradas e em regular atividade no programa.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19 - Fica facultada ao Município a celebração de Termo de Convênio com outros Municípios da Comarca ou de Comarcas limítrofes à Comarca de Getúlio Vargas, a fim de possibilitar que estes possam utilizar do Cadastro das Famílias Acolhedoras local.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes do Termo de Convênio eventualmente celebrado serão suportadas exclusivamente pelo Município conveniado, assim como o acompanhamento da família acolhedora que será realizado pela equipe técnica do Município de origem do acolhimento.

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal responsável pela Assistência Social, podendo ser suplementadas, se necessário, bem como por recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e cofinanciamentos estaduais ou federais.

Art. 21 - Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, no local de costume, revogadas as eventuais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO,
RS, aos seis dias do mês de outubro de dois mil e vinte e seis.

JAIR ANTONIO OSTROWSKI,
Prefeito Municipal.

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 064/2026

Excelentíssima Senhora Presidente,

Nobres Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada consideração desta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que institui e regulamenta o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) no âmbito do nosso Município, no contexto do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

A proposição foi minuciosamente estruturada para garantir segurança jurídica, sustentabilidade orçamentária e total consonância com as diretrizes do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, orientando-se pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. Fundamentação Legal e a Prioridade do Acolhimento Familiar

O art. 227 da Constituição Federal impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária. Em harmonia com a Carta Magna, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.010/2009 e pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016), estabelece expressamente em seu art. 34, § 1º:

"A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, usável como transição para a reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta (...)."

A institucionalização (abrigamento coletivo) fragmenta os vínculos comunitários e submete a criança a um ambiente impessoal. O acolhimento familiar, por sua vez, oferece um ambiente individualizado, afetoso e protetivo, preservando a rotina, o atendimento pedagógico singular e o desenvolvimento psicossocial saudável durante o período em que a família de origem é acompanhada para a superação de suas vulnerabilidades.

II. Da Construção Regionalizada e da Rigorosa Padronização Legislativa

Este Projeto de Lei não é uma iniciativa isolada, mas o resultado de uma construção técnica articulada em nível regional, conduzida em estreita parceria com o Ministério Público Estadual — Segunda Promotoria de Justiça

de Getúlio Vargas e Promotoria de Justiça Especializada em Infância e Juventude de Passo Fundo, esta última tomada como paradigma técnico e operacional do serviço.

A finalidade central dessa articulação é instituir uma atuação regionalizada e consorciada do Serviço de Acolhimento Familiar entre os municípios que compõem a Comarca e a região. Para que essa cooperação técnica e operacional funcione de maneira harmônica e juridicamente segura, é indispensável a uniformidade material dos diplomas legais municipais.

A padronização das regras de habilitação, fluxos de acompanhamento técnico, critérios de elegibilidade e concessão de subsídios garante:

1. Interoperabilidade da rede socioassistencial entre os municípios parceiros;
2. Segurança jurídica nas decisões do Poder Judiciário e intervenções do Ministério Público;
3. Tratamento isonômico a todas as crianças e famílias acolhedoras da região.

Por essa razão, a preservação da redação original deste projeto — sem emendas ou alterações pontuais — é crucial, sob pena de inviabilizar a integração do nosso Município ao arranjo regional e comprometer a celebração dos instrumentos de cooperação técnica correspondentes.

III. Do Mecanismo Orçamentário e Financeiro: Despesa Condicionada e Responsabilidade da Origem

Um dos pontos cardeais do presente diploma legislativo — cuja clareza é imperativa para afastar qualquer dúvida técnica ou orçamentária — reside na disciplina financeira do serviço:

1. Inexistência de Custo Fixo com Habilitação de Famílias

O mero credenciamento, capacitação ou habilitação de uma família no programa não gera direito à percepção de qualquer valor, não cria vínculo empregatício ou estatutário com o Município, nem acarreta despesa pública continuada. Trata-se de um cadastro de reserva voluntário.

2. Custeio Estritamente Condicionado ao Efetivo Acolhimento

A concessão do subsídio financeiro (bolsa-auxílio) à família acolhedora ocorre única e exclusivamente durante o período em que houver criança ou adolescente efetivamente sob sua guarda provisória, por força de determinação judicial formal. Cessado o acolhimento, cessa de imediato o pagamento da bolsa.

3. Custeio Suportado pelo Município de Origem

Em virtude da regionalização do serviço, o ônus financeiro da bolsa-auxílio recai estrita e exclusivamente sobre o Município de residência e origem da criança ou adolescente acolhido.

- Caso uma família acolhedora cadastrada em nosso Município acolha temporariamente uma criança oriunda de outro ente consorciado, o pagamento do subsídio será suportado pelo município de origem daquela criança.
- Da mesma forma, nosso Município apenas arcará com as despesas referentes às crianças e aos adolescentes cuja responsabilidade territorial/jurisdicional de origem seja comprovadamente nossa.

IV. Da Comprovada Economicidade e Eficiência aos Cofres Públicos

Além do ganho humanitário e do estrito cumprimento da legislação federal, a implantação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora consagra o Princípio da Economicidade (art. 70 da CF/88):

Modalidade de Acolhimento	Custo Médio Estimado por Acolhido / Mês	Impacto no Desenvolvimento da Criança
Acolhimento Institucional (Abrigo)	~ R\$ 5.400,00	Coletivo, impessoal e com maior risco de despersonalização.
Família Acolhedora (SFA)	Valor da Bolsa-Auxílio Legal previsto neste projeto (<i>sensivelmente inferior</i>)	Individualizado, afetivo, comunitário e com suporte integral.

Hoje, a manutenção de uma vaga em entidade de acolhimento institucional custa aos cofres municipais cerca de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) ao mês por criança.

A instituição do Programa Família Acolhedora substitui progressivamente essa despesa elevada por um modelo de subsídio direto às famílias aptas, gerando economia real e substancial ao erário municipal, ao mesmo tempo em que eleva a qualidade do atendimento socioassistencial prestado à infância.

V. Conclusão e Pedido de Apreciação

Por todo o exposto, o presente Projeto de Lei conjuga:

- Cumprimento do ECA e da CF/88 na proteção integral à criança e ao adolescente;

- Responsabilidade fiscal e expressiva economia orçamentária para o Município;
- Integração regional estratégica sob as balizas técnicas do Ministério Público Estadual;
- Disciplina orçamentária transparente, na qual a despesa pública só existe mediante acolhimento real e sempre vinculada ao município de origem da criança.

Diante do exposto, enviamos o presente Projeto de Lei Municipal para apreciação dos Nobres Senhores Vereadores, esperando que o mesmo encontre o respaldo necessário por parte desta Casa Legislativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO,
RS, aos seis dias do mês de outubro de dois mil e vinte e seis.

JAIR ANTONIO OSTROWSKI,
Prefeito Municipal.